



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

ATA DE REUNIÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO 321ª (TRECENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2025.

** As informações marcadas como Tag<sigilo/>., obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

Horário: 14 horas e 11 minutos. **Local:** realizada por videoconferência, especificamente via aplicativo Zoom Meeting. **Membros presentes:** **Contador José Claudio Ferreira Gomes** Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, **Contador Miguel Erotildes da Rocha**, Coordenador da Câmara de Ética e Disciplina, **Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo Figueira Lopes**, **Contador Victor Morelly Dantas Moreira** e **Contador Salviano Soares Nobre Neto**. **Assessoramento** Assessorando os trabalhos estava a Gerente de Fiscalização, **Contadora Geisiele Moraes Santos**. **I - EXPEDIENTE** O Conselheiro **Contador José Claudio Ferreira Gomes**, iniciou os trabalhos abordando o item da pauta: **II - ORDEM DO DIA: II.1. Julgamento de processos: 1. Relator Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo:** 2024/000087 - CONTADOR – PORTO VELHO /RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto pela aplicação das penalidades à Contabilista da seguinte forma: Fato 01: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. Fato 02: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 2.364,60 (dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a três anuidades de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), acrescido de um agravamento de 4/10 (quatro décimos), cumulada com Tag<sigilo/>.. Assim, a Penalidade Disciplinar total do Auto de Infração corresponde ao montante de R\$ 2.927,60 (dois mil e novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por maioria, Conselheiro Salviano Soares Nobre Neto declarou suspeição. 2. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo:** 2024/000107 - CONTADOR – NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto pela aplicação das penalidades ao Contabilista da seguinte forma: Fato 01: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. Fato 02: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 2.195,70 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), correspondente a três anuidades de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), acrescido de um agravamento de 3/10 (três décimos), cumulada com Tag<sigilo/>.. Assim, a Penalidade Disciplinar total do Auto de Infração corresponde ao montante de R\$ 2.758,70 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito

reais e setenta centavos), Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade. 3. Relator: Contador Salviano Soares Nobre Neto – Processo: 2024/000017 - CONTADOR – ARIQUEMES/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **(Fato 2)** Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **Tipificação: (Fato 1)** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou os livros de contabilidade obrigatórios. **(Fato 2)** Profissional de Contabilidade que descumprir prazo estabelecido por determinação expressa do CRC. **Voto:** Com base nos fatos apurados e no parecer acima, concluo pela aplicação das seguintes penalidades à autuada: Fato 01: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 1.351,20 (mil e trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), correspondente a duas anuidades de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), acrescido de um agravamento de 2/10 (dois décimos), cumulada com Tag<sigilo/>.. Fato 02: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. Assim, a Penalidade Disciplinar total do Auto de Infração corresponde ao montante de R\$ 1.914,20 (mil e novecentos e quatorze reais e vinte centavos) cumulada com Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade. 4. Relator: Contador Salviano Soares Nobre Neto – Processo: 2024/000088 – CONTADORA – ROLIM DE MOURA/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumprir determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Com base nos fatos apurados e no parecer acima, concluo pela aplicação das seguintes penalidades à autuada: Fato 01: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. Considerando a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica aumentada ao dobro, resultando no valor de R\$ 1.126,00 (mil e cento e vinte e seis reais). Fato 02: Considerando os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, e que a soma das penalidades ultrapassaria esse limite, a Penalidade Disciplinar foi reduzida para R\$ 2.815,00 (dois mil e oitocentos e quinze reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. Assim, a Penalidade Disciplinar total do Auto de Infração corresponde ao montante de R\$ 3.941,00 (três mil e novecentos e quarenta e um reais) cumulada Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade. 5. Relator: Contador Salviano Soares Nobre Neto – Processo: 2024/000092 – CONTADOR – CEREJEIRAS/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **(Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumprir determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Com base nos fatos apurados e no parecer acima, concluo pela aplicação das seguintes penalidades ao autuado Luiz Carlos Dos Santos: Fato 01: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. Fato 02: Penalidade Disciplinar no valor de R\$ 1.463,80 (mil e quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), correspondente a duas anuidades de R\$ 563,00, acrescido de um agravamento de 3/10 (três décimos), cumulada Tag<sigilo/>.. Assim, a Penalidade Disciplinar total do Auto de Infração corresponde ao montante de R\$ 2.026,80 (dois mil e vinte e seis reais e oitenta centavos), cumulada com Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade. 6. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo: 2024/000075 – CONTADOR – JI-PARANA/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 20 § único do DL 9295/46, c/c Item 4 alínea "r" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 4º da Res. CFC 1.640/2021. **(Fato 3)** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **(Fato 4)** Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. **(Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumprir determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Omissão de categoria profissional e/ou número de registro no CRC, em trabalhos executados, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros. **(Fato 3)** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou os livros de contabilidade obrigatórios. **(Fato 4)** Profissional da Contabilidade que firma declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem base em documentação hábil e legal. **Voto:** Por todo o

exposto e por tudo que consta nos autos, voto pela aplicação de Penalidade Disciplinar ao Contabilista: sobre os 04 Fatos em grau máximo, para cada fato, em virtude de reincidência no período de 02 anos, totalizando as penalidades disciplinares do Auto de Infração em R\$ 11.260,00 (onze mil e duzentos e sessenta reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade. 7. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo: 2024/000066 – TÉCNICO EM CONTABILIDADE – PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. (Fato 1) Profissional da contabilidade que descumpra determinação expressa do CRC. (Fato 2) Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. Voto: Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto pela aplicação de Penalidade Disciplinar ao Contabilista: sobre os 02 Fatos em grau máximo em virtude de reincidência no período de 02 anos, totalizando as penalidades disciplinares do Auto de Infração em R\$ 5.630,00 (cinco mil e seiscentos e trinta reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade. 8. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo: 2024/000091 – CONTADOR – CEREJEIRAS/RO – Por infração a (o): (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. Tipificação: (Fato 1) Profissional da contabilidade que descumpra determinação expressa do CRC. (Fato 2) Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. Voto: Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto pela aplicação de Penalidade Disciplinar à Contabilista: sobre os 02 Fatos em grau máximo em virtude de reincidência no período de 02 anos, totalizando as penalidades disciplinares do Auto de Infração em R\$ 5.630,00 (cinco mil e seiscentos e trinta reais), cumulada com Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade. 9. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo: 2024/000041 - CONTADOR – PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Tipificação: (Fato 1) Organização Contábil sem registro cadastral composta por Profissional de Contabilidade legalmente habilitado. PROFISSIONAL. Voto: Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto pela aplicação de Penalidade Disciplinar ao Contabilista no valor de R\$ 2.252,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais), correspondente a duas anuidades de R\$ 563,00 aumentado em dobro em virtude de reincidência no período de 02 anos a 5 anos, cumulada com Tag<sigilo/>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade. III – COMUNICADOS. III.1. Comunicado da Vice-Presidência: III.1.1. Arquivamento de processos por regularização**1. Processo: 2024/000089; 2. Processo: 2024/000096; 3. Processo: 2024/000122; 4. Processo: 2024/000103; e 5. Processo: 2024/000152. **III.1.2. Adiamento de processos por solicitação da conselheira relatora Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo Figueira Lopes:** 1. Processo: 2024/000090; 2. Processo: 2024/000102. **IV - INTERESSE GERAL**1. Em 13/01/2025 o procedimento de fiscalização eletrônica foi iniciado em Porto Velho com o objetivo de garantir que os serviços contábeis sejam prestados dentro dos padrões éticos e das normas regulamentares. A ação também visa reduzir infrações cometidas por profissionais da contabilidade e ampliar o canal de denúncias para possíveis irregularidades na prática contábil. **2.** Foi iniciada a abertura dos processos de fiscalização de forma eletrônica através do sistema E-proc. O autuado terá acesso ao processo por meio do link enviado por e-mail, bem como pelo link disponível no próprio documento de autuação. Além disso, poderá apresentar a defesa eletronicamente, monitorizar prazos e solicitar prorrogações. Dessa forma, o novo Sistema de Processo Eletrônico de Fiscalização surge como uma ferramenta inovadora, destinada a otimizar os procedimentos e promover a sustentabilidade. Com esta iniciativa, o CRC-RO reforça seu compromisso com a modernização e eficiência institucional. **3.** O conselheiro Victor Morelly Dantas Moreira ressaltou a importância de a fiscalização adotar a plataforma "Verifact", garantindo o cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos necessários para a coleta e preservação de provas digitais, especialmente no que se refere à cientificação de documentos da fiscalização via WhatsApp, quando esse for o meio utilizado para o envio. **V – ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 14 horas e 59 minutos. Extrato emitido por mim, Geisiele Moraes Santos, Contadora Gerente de Fiscalização do CRCRO.******

Geisiele Moraes Santos
Contadora Gerente de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Geisiele Moraes Santos, Analista - Contador**, em 10/02/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0708632** e o código CRC **96AAC457**.